

EMENDA N° 4 AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 330, DE 2013

Inclua-se ao artigo 2º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013 os seguintes parágrafos:

"§ 5º Ainda que anônimos, aplica-se essa lei quando organizados de forma a corresponder ao perfil de uma pessoa, ainda que não identificada.

§ 6º Fica vedada a de-anonimização de dados."

JUSTIFICAÇÃO

A técnica de caracterização dos dados anônimos é oportuna, porém observa a necessidade de que as exceções da aplicações da lei para estes não acabe por proporcionar a criação de uma espécie de “ponto cego” no qual dados que possam influir diretamente sobre a vida do cidadão não acabem fora do âmbito de aplicação da lei, sugere, para assegurar a sua efetividade, a inclusão de mais dois instrumentos: (i) previsão de que a lei se aplicará, ainda que os dados sejam anônimos, quando organizados de forma a corresponder ao perfil de uma pessoa, ainda que não identificada (necessário no caso também definir “perfil”); (ii) prever a proibição expressa do recurso à de-anonimização.

Sala de Sessões, em 30 de setembro de 2015.

Senadora ÂNGELA PORTELA